RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.720470/2011-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.720470/2011-11
Recurso nº	
Resolução nº	**2202-000.518 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	13 de agosto de 2013
Assunto	ITR
Recorrente	ITALO BELON NETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALO BELON NETO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/09/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, ITALO BELON NETO, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 58 a 64, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 7.336.618,61, relativo ao imóvel rural denominado "Assento do Salto do Ipiranguinha", NIRF 6.394.036-1, localizado no Município de Guaraqueçaba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso da existência de áreas de preservação permanente de que trata o art. 2° do Código Florestal, certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3° do Código Florestal; para comprovar o valor da terra nua originalmente informado, foi solicitada a apresentação de laudo de avaliação de imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA; constou, ainda, do relato da autoridade fiscal que em 07 de dezembro de 2010, respondendo ao solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00235/2010, o contribuinte declarante informa ter transferido o imóvel rural à empresa Imobiliária Norte Sul Ltda-ME, para justificar apresenta a terceira e quarta alteração do Contrato Social da empresa e a matrícula atualizada do imóvel rural bem como, documentos de identificação do contribuinte e representante legal; que da análise da documentação apresentada ficou constatado que o imóvel foi integralizado ao capital da referida empresa em 20 de junho de 2010; que pela ausência de elementos hábeis para comprovação da área coberta com florestas nativas e do VTN declarado, esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 09/02/2011, conforme AR de fl. 67, o interessado apresenta impugnação às fls. 72 a 88, em 22/02/2011, que, após breve relato sobre a autuação, aduz, em síntese, que:

> *· De acordo com os arts. 1º da Lei nº 9.393/96, art. 29 do CTN e art. 1º da IN SRF nº 256/2002, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município, que, portanto, a condição para a incidência do imposto é o exercício dos elementos da propriedade, que não existindo o imóvel, obviamente, não há que se falar sequer em domínio útil e posse, e muito menos de fato gerador que justifique o lançamento, no que transcreve o art. 145 da Constituição Federal e cita doutrina;*
>
> *· Adquiriu o imóvel através da escritura pública de cessão de direitos hereditários para investimento na área ambiental, destinada à compensações previstas no protocolo de Kyoto, a única razão para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/09/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aquisição era o potencial de créditos previstos nesse acordo internacional;

· Após notificado do auto de infração, iniciou diligência para demonstrar que o imóvel se encontra em área de reserva legal, porém o técnico contratado constatou que o imóvel não existe, conforme relatório em que o mesmo afirma que as confrontações descritas no instrumento público não fecham um perímetro;

· A escritura não encontra respaldo no registro imobiliário que compete a averbação da matrícula do imóvel;

· São inúmeras as incorreções, divergências, incompatibilidades que tornam o título aquisitivo absolutamente inapto para demonstrar qualquer imóvel porventura existente;

· O imóvel encontra-se inserido na Mata Atlântica, área de preservação ambiental federal de Guaraqueçaba, regulada pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei Federal nº 4.771/1965 e, nesse sentido a jurisprudência do STJ diz que é desnecessária a averbação da área de preservação permanente bem como é dispensado o ato declaratório como requisito para auferir a isenção dessa área;

· O Auto de Infração deve ser anulado por ausência de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, conforme arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e pela incongruência entre a base de cálculo e as leis federais que excluem de tributação a área de preservação permanente;

· A alíquota de 20,0% aplicada no lançamento tem caráter de confisco, vedado pela lei federal;

· O art. 130 do CTN enfatiza que o comprador não responde pelo crédito fiscal se restar consignada a prova de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel;

· Requer o recebimento da impugnação, juntada de novos documentos, perícia técnica e exclusão dos juros e multa aplicados.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Auto de Infração. Nulidade.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/09/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imóvel Rural Inexistente. Registro Cartorário. Prova Ineficaz.

O registro do imóvel rural no Cartório de Registro Imobiliário enquanto não cancelado produz todos os efeitos legais.

Sujeito Passivo do ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

Áreas de Preservação Permanente/Coberta com Florestas Nativas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em ato normativo do Ibama.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, que não foram aceitos.

- Que inexiste o fato gerador e a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

- Da ilegalidade do auto de infração pela ausência de autorização normativa para o arbitramento.

- Da impugnação à alíquota fixada no auto de infração, que entende como confiscatória.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/09/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O recorrente em sua defesa alega que teria contratado engenheiro florestal para analise dos termos similares ao auto de infração (referentes ao exercício de 2005), e que o perito teria concluído de que o terreno não existe. Complementa o recorrente, que tal fato teria sido inclusive demonstrado pela perícia designada pelo juízo da Vara Federal em Curitiba constando inúmeras irregularidades que apontam para inexorável inexistência do aludido imóvel. Argumenta que essa documento novo estaria em anexo no processo.

Entretanto da análise dos elementos de prova presentes nos autos não se identificou entre os documentos acostados com o Recurso Voluntário aquele apontado às fls, 218. Uma vez que o recorrente já teria questionado que não teriam sido tomada as devidas providência para assegurar o principio da verdade material, e considerando que o laudo apresentado as fls 93 a 95, não me parece suficiente para a comprovação da inexistência do referido imóvel, entendo que a matéria ainda precisa ser melhor apreciada.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que o recorrente apresente no prazo de 20 dias, documentos e provas adicionais que permitam elucidar de maneira precisa a suposta inexistência do imóvel tal como apontado na impugnação e recurso voluntário. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/09/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA